

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30.04.1992
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

357



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10166-005.230/90-10

(nms)

Sessão de 06 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.672

Recurso n.º 86.411

Recorrente INCOMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL/FATURAMENTO - SALDO CREDOR DE CAIXA. Pre-
sume-se omissão de receitas operacionais, se o contri-
buinte não informar, mediante documentação hábil e
idônea, a apuração realizada pela fiscalização. Recur-
so não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INCOMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MÉSQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10166-005.230/90-10

Recurso Nº: 86.411
Acórdão Nº: 201-67.672
Recorrente: INCOMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 21.06.90 contra a empresa acima indicada, para exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em virtude de omissão de receitas operacionais, caracterizada por saldo credor de caixa, apurado em 31.12.86, data de encerramento do balanço relativo a exercício de 1986. O mesmo fato motivou a lavratura de autos de infração para cobrança de IRPJ e da contribuição ao Programa de Integração Social.

A autuada apresentou impugnação ao lançamento, temporariamente, fls.12/14 na qual alega ter a fiscalização se equivocado, por ter considerado como feita à vista todas as compras do ano de 1986, o que não teria sido correto, pois "nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1986, grande parte das aquisições de mercadorias se efetivou a prazo, com vencimentos determinados nas notas fiscais e duplicatas para os primeiros meses de 1987". Diz, ainda, que no balanço encerrado em 31.12.85, no realizável a curto prazo, consta um saldo na conta: Clientes que "evidentemente foi incorpo-

incorporado ao "caixa" no exercício de 1986", o que não foi levado em conta pela fiscalização. Afirma, também, que no balanço levantado em 31.12.86 figura um saldo no Passivo Circulante, conta Fornecedores, "cujos pagamentos respectivos a firma certamente só realizou em 1987, não tendo entrado, assim sendo, no "Caixa" ... no exercício fiscalizado." Juntou cópias dos balanços referidos, relação de duplicatas de fornecedores, e respectivas cópias, cujos pagamentos asseverou terem sido feitos em 1987, e cópias de notas fiscais de fornecedores, emitidas em 1986, mas segundo ela, com o correspondente pagamento feito em 1987. No verso das notas fiscais não há anotações ou registros de qualquer espécie.

Informação fiscal às fls. 44/47, em que a atuante reconhece a alteração do lançamento, para excluir do valor apurado como saldo credor de caixa o valor das duplicatas quitadas em 1987. Sustenta a manutenção da exigência, na parte relativa aos valores constantes das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, tendo em vista considerá-los como pagos à vista, isto é, na data de emissão dos documentos, uma vez que não foram esclarecidas as condições de pagamento, nem comprovadas "a liquidação das mesmas."

Decisão de primeira instância às fls. 49, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para acolher a modificação reconhecida pela fiscalização, fundamentando-se, também, na decisão prolatada no processo de lançamento do IRPJ (cópia às fls.

segue-

Processo nº 10166-005.230/90-10
Acórdão nº 201-67.672

fls.50/51 na qual afirma, ainda, que o fato de constar do balanço um valor a título de realizável a curto prazo, na conta intitulada "Clientes", "não elide o saldo credor de caixa, uma vez que não foram apresentadas provas hábeis e idôneas da entrada do dinheiro no caixa da empresa."

Recurso às fls. 54/57, com anexação de relação e cópias das mesmas notas fiscais apresentadas junto à impugnação, já agora com oito delas (de um total de treze) contendo registros de recebimento com datas de 1987, sem especificar contudo o que foi recebido. A recorrente volta a solicitar sejam considerados os valores constantes daqueles documentos, para descaracterizar o saldo credor de caixa determinado pela fiscalização.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Preliminarmente considero necessário esclarecer que o lançamento sob exame é daqueles que vêm sendo denominados impropriamente de "reflexos", por se originarem de procedimentos instaurados para exigência de Imposto de Renda, chamados esses, também, impropriamente de "principal" ou "matriz".

Não há propriamente processo principal ou matriz, e processo secundário, ou acessório, face às normas que disciplinam o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, ínsitas no Decreto nº 70.235/72. Este determina em seu artigo 9º, que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração distinto para cada tributo. Inferese daí, portanto, que se as peças inaugurais dos processos são distintas, porque distintos os tributos em cobrança, as demais peças da seqüência processual também serão distintas, para que não se estabeleçam interdependências ou conexões que dificultem, retardem ou impeçam o pleno conhecimento do feito e o integral exercício da competência pelas diferentes instâncias julgadoras.

Nos presentes autos, verifico que, embora se tenha levado a efeito um lançamento de IRPJ, com suporte fático idêntico ao do lançamento aqui apreciado, a lavratura, o preparo, a decisão e os demais atos processuais atinentes a este observaram integralmen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10166-005.230/90-10
Acórdão nº 201-67.672

integralmente o disposto no Decreto nº 70.235/72, o que fazem presentes os elementos necessários à formação do convencimento, pelos julgadores. Não há, portanto, nulidades a declarar nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, porquanto os atos e termos foram lavrados por servidores competentes, a decisão de primeiro grau foi prolatada por autoridade competente, tendo o contribuinte exercido amplamente o direito de defesa.

Tampouco há irregularidades, incorreções ou omissões a sanar, no sentido do art. 60 do mencionado decreto.

Destarte, reputo o feito em condições de ser julgado por este Colegiado, no pleno exercício de sua competência, pelo que passo a enunciar as minhas razões de voto.

Entendo suficientemente demonstrada a omissão de receitas operacionais, no ano de 1986, uma vez que o saldo credor de caixa apurado pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida não foi descaracterizada pelos elementos trazidos ao processo pela autuada a título de prova da inexistência da infração.

Com efeito, os balanços acostados aos autos não têm o valor probante que deseja lhes emprestar a autuada, uma vez que, como atiladamente concluiu a autoridade julgadora de primeiro grau, não basta que se consigne determinado saldo contra clientes, no ativo realizável, para provar que o numerário correspondente foi recebido no exercício seguinte. É necessário comprovar inequivocamente, mediante documentos e respectivo registro na escrituração mercantil, o efetivo recebimento do crédito, o que a autuada não conseguiu.

segue-

Processo nº 10166-005.230/90-10

Acórdão nº 201-67.672

Igualmente não têm efeito probante as notas fiscais de compras realizadas em 1986, em cujo verso constam registros como "recebemos" e "recebi", seguidos do que parecem ser assinaturas, sem que se saiba quem são os supostos signatários, e se estes detinham a condição de representantes legais das emitentes daqueles documentos fiscais.

Assim, demonstrada a omissão de receitas, que redundou em insuficiência de pagamento da contribuição de que se trata, no período considerado, concluo pela procedência do lançamento.

Voto, portanto, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA